

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

EXECUTIVO MUNICIPAL
LEI Nº. 814/2026

LEI Nº. 814/2026

SÚMULA. Autoriza a alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal CISLAR – Casa Lar, cria e extingue cargos, altera remuneração, e valores da diária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PAULO ROBERTO PEDRO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a **alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal CISLAR – Casa Lar**, ratificado pelo Município de Tomazina, para fins de **criação e extinção de cargos**, bem como **alteração de remuneração**, no âmbito da estrutura administrativa do Consórcio.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Consórcio Intermunicipal CISLAR – Casa Lar, os seguintes **cargos em comissão**, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Consórcio:

- **Diretor de Acolhimento Institucional;**
- **Assessor de Direção da Casa Lar.**

Art. 3º O cargo de **Diretor de Acolhimento Institucional** constitui função de **direção, coordenação estratégica e assessoramento institucional**, não possuindo atribuições técnicas ou operacionais.

Art. 4º Compete ao **Diretor de Acolhimento Institucional**:

- exercer a direção superior e a coordenação estratégica da política de acolhimento institucional desenvolvida pelo CISLAR;
- supervisionar e avaliar o funcionamento da Casa Lar do CISLAR, sem atuação direta nas atividades técnicas ou operacionais;
- estabelecer diretrizes administrativas, institucionais e estratégicas para a execução do serviço de acolhimento;
- articular-se com o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos de Direitos e órgãos da rede socioassistencial;
- acompanhar a execução orçamentária, financeira e administrativa da Casa Lar;
- supervisionar o cumprimento da legislação aplicável ao serviço de acolhimento institucional;
- apresentar relatórios institucionais ao Presidente e à Assembleia Geral do CISLAR;
- exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo de direção superior.

Art. 5º É **expressamente vedado** ao ocupante do cargo de Diretor de Acolhimento Institucional:

- exercer atividades técnicas privativas de profissionais regulamentados;
- realizar atendimento direto, acompanhamento individualizado ou cuidado dos acolhidos;
- interferir na autonomia técnica das equipes multiprofissionais da Casa Lar.

Art. 6º O cargo de **Assessor de Direção da Casa Lar** constitui função de **assessoramento direto**, vinculada à Direção da Casa Lar do CISLAR, destinada ao apoio administrativo, institucional e estratégico.

Art. 7º Compete ao **Assessor de Direção da Casa Lar**:

- prestar assessoramento direto ao Diretor da Casa Lar;
- auxiliar na elaboração de relatórios administrativos, institucionais e gerenciais;
- organizar documentos, informações e expedientes da Direção;
- apoiar a articulação institucional da Casa Lar com os órgãos da rede socioassistencial;

- acompanhar demandas administrativas internas, sem atuação técnica ou operacional;
- exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo de assessoramento.

Art. 8º É vedado ao ocupante do cargo de Assessor de Direção da Casa Lar:

- exercer atividades técnicas privativas de profissionais regulamentados;
- atuar diretamente no atendimento, acompanhamento ou cuidado de crianças e adolescentes acolhidos;
- substituir ou assumir funções próprias do Diretor da Casa Lar.

Art. 9º Fica alterada a remuneração do cargo de Diretor da Casa Lar do CISLAR, que passa a ser fixada no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**.

Art. 10º Fica fixada a remuneração do cargo de Diretor de Acolhimento Institucional no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**.

Art. 11º Fica fixada a remuneração do cargo de Assessor de Direção da Casa Lar no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**.

Art. 12º Ficam extintos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal CISLAR – Casa Lar, os cargos de Monitor Social, na forma prevista no Protocolo de Intenções e legislação vigente.

§1º- A partir da publicação desta lei, o cargo colocado em extinção não será mais objeto de contratação pela Casa Lar – Cislar de Tomazina, seja ela temporária ou definitiva, mantendo-se vigentes suas carreiras até a vacância definitiva de todos os servidores que os ocupam.

§2º - Até a ocorrência da vacância definitiva de todos os servidores ocupantes dos cargos colocados em extinção pela presente lei, todas as disposições legais relativas aos direitos e obrigações pertinentes aos mesmos, continuam plenamente vigentes e aplicáveis.

Art. 13º Ficam criados, em substituição aos cargos extintos pelo artigo anterior, os cargos de Educador Social, de natureza técnico-operacional, com as mesmas atribuições, carga horária, requisitos e regime jurídico anteriormente atribuídos ao cargo de Monitor Social, alterando-se exclusivamente a nomenclatura do cargo.

Art. 14º Compete ao Educador Social:

- atuar no acompanhamento cotidiano de crianças e adolescentes acolhidos;
- zelar pela integridade física, emocional e social dos acolhidos;
- colaborar na organização da rotina da Casa Lar;
- apoiar atividades educativas, recreativas e de convivência;
- cumprir orientações da equipe técnica e da Direção da Casa Lar;
- exercer outras atividades compatíveis com a função anteriormente atribuída ao cargo de Monitor Social.

Art. 15º A criação do cargo de Educador Social não implica ampliação de despesas, mantendo-se o quantitativo de cargos, carga horária e remuneração anteriormente existentes para o cargo de Monitor Social.

Art. 16º Ficam fixados os valores das diárias devidas aos funcionários da Casa Lar – CISLAR de Tomazina, quando em deslocamento a serviço e no interesse do Consórcio, nos seguintes termos:

– **R\$ 108,00 (cento e oito reais)** para deslocamentos com ida e volta no mesmo dia, com duração de até **06 (seis) horas**;

– **R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais)** para deslocamentos com duração superior a **06 (seis) horas**, sem pernoite;

– **R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais)** para deslocamentos que exijam pernoite, independentemente da duração.

Parágrafo único. As diárias destinam-se a indenizar despesas com alimentação, transporte e hospedagem, quando for o caso, sendo vedada a concessão em desacordo com o efetivo período de afastamento ou de forma cumulativa.

Art. 17º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Consórcio Intermunicipal CISLAR, consignadas em seu orçamento, observados os limites legais e orçamentários.

Art. 18º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 04 de maio de 2026

PAULO ROBERTO PEDRO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Odair Rosildo Farinha

Código Identificador:CB919EF9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/05/2026. Edição 3522

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>